

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS TORNA PÚBLICOS os enunciados da **ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**, destinados a explicitar as matérias alvo de impugnações sistemáticas dirigidas aos Tribunais Superiores:

ENUNCIADO nº 1: Improbidade administrativa. O prefeito municipal está sujeito a processo por ato de improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade criminal e política, respectivamente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e Câmara Municipal.

ENUNCIADO nº 2: Improbidade administrativa. Inexistência de foro por prerrogativa de função. Não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (AgRg na AIA 32/AM - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Corte Especial - DJe de 13/05/2016; AgRg na Rcl 10.037/MT - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Corte Especial - DJe de 25/11/2015; AgRg na MC 20.742/MG - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Corte Especial - DJe de 27/05/2015).

ENUNCIADO nº 3: Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Rejeição liminar sob fundamento da ausência de dolo ou culpa. Descabimento. Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Ao deixar assentada a ausência de dolo e manter a rejeição liminar da ação, a Câmara Julgadora viola o art. 17, §§ 6º, 7º e 8º da Lei 8.429/92. A existência do elemento subjetivo não deve ser examinada na fase de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, mas sim após a regular instrução processual (REsp 1.405.346/SP - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Rel. P/ Acórdão Min. Sérgio Kukina - 1ª Turma - DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 318.511/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 268.450/ES - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 21/08/2009)

ENUNCIADO nº 4: Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Elemento subjetivo. Dolo genérico. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Não se exige a demonstração de intenção específica, sendo suficiente, para a caracterização do dolo de improbidade, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, cujo conhecimento é inescusável (EDcl no Ag 1092100/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 31/05/2010; REsp 765.212/AC - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 23/06/2010; AgRg no REsp 1523435/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 29.02.2016).

ENUNCIADO nº 5: Ação Civil Pública. Direitos individuais homogêneos de relevância social. Legitimidade do Ministério Público. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos de relevância social, ainda que disponíveis. Decisão em sentido contrário nega vigência aos artigos 81, III e 82, I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) bem como contraria os artigos 127, caput e 129, inciso III, da CRFB/88 (RE 631.111 - Rel. Min. Teori Zavascki - Tribunal Pleno - julg 7/8/2014 - DJe-213; REsp 1.209.633/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - julg em 14/4/2015 - DJe 4/5/2015).

ENUNCIADO nº 6: Ação Civil Pública. Dano Moral Coletivo. O dano extrapatrimonial coletivo decorre da lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não sendo necessária a comprovação da dor, sofrimento ou abalo psicológico da coletividade, bastando, para seu surgimento, a prova da conduta antijurídica do agente por ação ou omissão bem

como da ofensa a interesses jurídicos coletivos. (REsp 1464868-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julg. Em 2/6/2015, DJe 30/12/2016, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. REsp 1269.494/MG DJe de 01/10/2013)

ENUNCIADO nº 7: Ação civil pública. Termo de ajustamento de conduta. Condenação do Ministério Público em honorários advocatícios. Impossibilidade, salvo se comprovada má-fé. Art. 18 da Lei 7.347/85. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, exceto na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função institucional.

ENUNCIADO nº 8: Ação civil pública. Exclusão ex officio de honorários advocatícios. Descabimento. Não é lícito a Câmara Julgadora invocar, de ofício, o princípio da simetria de tratamento à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico para excluir os honorários do Ministério Público vencedor na ação civil pública. A exclusão dos honorários advocatícios fixados na sentença apelada, sem que tenha havido recurso da parte interessada com esse objetivo configura violação dos artigos 141, 492 e 1.033 do CPC.

ENUNCIADO nº 9: Ação civil pública. Exigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia. Embora, nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93, seja eventualmente possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório, a atividade deve apresentar natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.

ENUNCIADO nº 10: Interesse do Ministério Público de intervir como assistente. O Ministério Público tem interesse jurídico para intervir como fiscal da ordem jurídica, na forma do artigo 178, I do CPC, em ação proposta contra seus membros, quando a causa de pedir estiver vinculada à atuação funcional do Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça.

ENUNCIADO nº 11: Falta de intimação do Ministério Público, seja para a apresentação de parecer, seja para a data da sessão de julgamento. Acórdão Desfavorável. Nulidade. A prerrogativa de intimação pessoal não está afastada na hipótese de processo eletrônico, pois a Lei 11.419/06, em seu artigo 4º §2º, é clara ao dispor que a publicação eletrônica não substitui a intimação pessoal exigida por lei. A busca por um processo mais célere não pode ser motivo para o afastamento de princípios básicos e fundamentais do processo, mormente em se tratando de prerrogativa legal irrenunciável da instituição que representa a sociedade.

ENUNCIADO nº 13: ECA e Curadoria Especial. Processual civil. Curadoria especial. Art. 72, I do CPC e art. 142, parágrafo único do ECA. Hipóteses que tratam da capacidade processual. Não cabimento de nomeação de curador especial quando a criança ou o adolescente não figurar como parte na relação processual. A curadoria especial atua, com fulcro nos citados dispositivos, na representação processual do incapaz que está em juízo, demandando ou sendo demandado, e não como substituto processual de crianças ou adolescentes, função conferida pelo legislador estatutário ao Ministério Público.

ENUNCIADO nº 14: Prática de infração administrativa. Advento da Maioridade. O advento da maioridade não implica em afastar a imposição de penalidade pela prática de infração administrativa prevista no ECA, uma vez que o fato apurado se consumou durante o período de incapacidade da vítima.

ENUNCIADO nº 15: Direitos da criança e do adolescente. No balanceamento entre princípios constitucionais, o da proteção integral e o da prioridade absoluta (CF, art. 227, caput) devem prevalecer quando a causa se relacionar ao mínimo existencial.

ENUNCIADO nº 16: Veiculação de publicação de teor impróprio para menores. A norma contida no art. 78 do ECA é direcionada a todos aqueles que participam da cadeia de responsabilização da publicação aos consumidores, quer sejam editores, distribuidores ou comerciantes.

ENUNCIADO nº 17: ECA e Prazos processuais. Os prazos fixados no art. 198, II, do ECA se referem apenas aos procedimentos especiais regulados nos arts. 152 a 197 do ECA, não se aplicando à ação civil pública, que é regida pelos prazos consignados no Código de Processo Civil, em consonância com o disposto no art. 212, § 1º da Lei 8.069/90.

ENUNCIADO nº 18: Omissão do Poder Público. O Poder Judiciário possui legitimidade para intervir em tema de implementação de políticas públicas, determinando a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, quando configurada hipótese de omissão ou inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes.

ENUNCIADO nº 19: Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Fixação de prazo e multa cominatória. Ainda que o Poder Público tenha iniciado a implementação de política pública, tal não implica em improcedência do pedido. Em se tratando de obrigação de fazer cuja execução se desdobra em atos sucessivos, cabe a fixação de prazo para o integral cumprimento das obrigações e a cominação de multa em caso de descumprimento. O mero início do cumprimento não implica que sejam efetivamente implementadas todas as medidas necessárias.

ENUNCIADO nº 20: Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de bens. O periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92 (REsp 1.366.721/BA - 1ª Seção - Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES – Dje 19.9.2014, julgado sob o rito de recursos repetitivos)

ENUNCIADO nº 21: Ação Civil Pública. Art. 16 da Lei 7.347/85 e efeitos erga omnes da sentença. É indevido limitar a eficácia da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos ao território da competência do órgão julgante, uma vez que, a teor da interpretação sistemática do art. 16 da Lei 7.347/85 com os arts. 93 e 103 do CDC, "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." (REsp 1243887/PR - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - Corte Especial, julgado sob o rito de recursos repetitivos, em 19/10/2011 - Dje 12/12/2011; EREsp 1.134.957/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Corte Especial - julgado em 24.10.2016 - Dje 30.11.2016)